



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720071/2014-91
ACÓRDÃO	1004-000.251 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES MAGALHAES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal.

Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 503/524, que, por unanimidade de votos, conheceu da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário exigido na sua totalidade.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração do Simples Nacional (fl. 181/258), levado a efeito em relação aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2009, contra a Contribuinte em epígrafe, culminando com a exigência dos seguintes valores de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e ICMS (Estado do PA - Pará):

DO AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL

Unidade DRF/BELEM-PA	
Nome do Documento Mandado de Procedimento Fiscal	Nº do Documento 0219100201300321
Sujeito Passivo:	
Razão Social: TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA - EPP	CNPJ da Matriz: 15.260.516/0001-42
Logradouro: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	Nº: 3301
Complemento:	Telefone: (91) 302
Bairro: CENTRO	Cidade: CASTANHAL
UF: PA	CEP: 68742-005
Local de Lavratura:	Data: Hora:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R\$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	30.178,24	22.633,69	12.645,06	65.456,99
CSLL	União	29.729,38	22.297,07	12.460,96	64.487,41
COFINS	União	90.393,21	67.794,94	37.878,52	196.066,67
PIS	União	21.375,35	16.031,55	8.960,15	46.367,05
CPP	União	288.579,24	216.434,46	120.696,39	625.710,09
ICMS	PA	121.931,98	91.449,02	51.189,78	264.570,78
Total		582.187,40	436.640,73	243.830,86	1.262.658,99

(*) Juros de Mora Calculados até 01/2014

A atuação fiscal apurou a ocorrência de 2 (duas) infrações à legislação tributária aplicável, a saber:

(i) **Infração 33330007** – Omissão de Receitas – Depósitos ou Investimentos em Instituições Financeiras com Origem não Comprovada;

(ii) **Infração 33332001** – Insuficiência de Recolhimento – Diferença de Alíquotas (decorrente da omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que comportam na alteração do enquadramento relativo às faixas de receita bruta acumulada, nos termos da legislação do Simples Nacional).

A infração que motivou o lançamento foi omissão de receitas correspondente a depósitos e investimentos realizados junto a instituições financeiras sem comprovação documental de sua origem, cujo ônus de prova seria do sujeito passivo, após regularmente intimado para tanto durante o procedimento fiscal.

No curso da ação fiscal, foram identificados os seguintes valores, considerados omissão de receitas tributáveis no ano-calendário de 2009, provenientes de créditos/depósitos bancários com origem não comprovada pela pessoa jurídica.

Tais omissões, considerando-se as receitas oferecidas à tributação pela contribuinte em suas declarações do Simples Nacional, deram origem às seguintes diferenças mensais, objetos do lançamento fiscal constante dos presentes autos:

EMPRESA: TRANSPORTE MAGALHÃES LTDA
CNPJ/MF: 15.260.516/0001-42
EXCLUSÕES: ANO-CALENDÁRIO DE 2009
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

MÊS	BRADESCO	HSBC	BANCO REAL	TOTAL	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA A TRIBUTAR
JANEIRO	204.591,68	323.588,07	39.271,63	567.451,38	72.259,43	495.191,95
FEVEREIRO	287.778,33	336.920,76	155.948,45	780.647,54	79.391,53	701.256,01
MARÇO	524.631,09	305.370,62	36.108,66	866.110,37	69.947,44	796.162,93
ABRIL	338.254,11	118.479,99	32.269,42	489.003,52	89.521,49	399.482,03
MAIO	30.930,08	83.046,89	125.600,59	239.577,56	49.841,81	189.735,75
JUNHO	0,00	93.776,80	88.699,05	182.445,85	78.847,24	103.598,61
JULHO	60.623,58	72.696,38	101.013,77	234.333,73	94.384,52	139.949,21
AGOSTO	4.192,27	62.641,86	64.790,90	131.625,03	60.491,06	71.133,97
SETEMBRO	0,00	50.794,52	97.827,55	148.622,07	47.906,88	100.715,19
OUTUBRO	6.000,00	87.646,31	97.279,71	190.926,02	58.468,79	132.457,23
NOVEMBRO	0,00	92.345,33	90.526,28	182.871,61	43.236,55	139.635,06
DEZEMBRO	3.250,00	125.232,60	29.881,51	158.364,11	19.775,01	138.589,10
TOTAL	1.480.251,14	1.752.540,13	959.187,52	4.191.978,79	764.071,75	3.407.907,04

A ciência do contribuinte, relativamente ao auto de infração, ocorreu em 22 de janeiro de 2014 (AR às fls. 259).

A contribuinte apresentou impugnação em 21/02/2014, à fls. 263 e segs., com documentos anexos, data confirmada pelo carimbo de protocolo apostado na primeira folha desse documento.

Em despacho, às fls. 500, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça impugnatória, anexa às fls. 263 a 277, firmada pela sócia Elizângela da Cunha Brito, a Contribuinte se defende da autuação, com amparo em citações jurisprudenciais, sendo essas, a seguir, em síntese, as suas razões de defesa:

Impossibilidade do mesmo Auditor-Fiscal ser indicado para novo MPF

- a) ocorre que, em 05 de setembro de 2012, na folha 02 dos autos do Processo Administrativo em epígrafe, consta que o Número do Mandado de Procedimento Fiscal (Termo de Início) é 2012. 0210100/00527/2012, em que investiga se o IRPJ e Reflexos do ano de 2009 da empresa Transporte Magalhães Ltda. A Auditora-Fiscal da RFB era então Maria de Lourdes G. Favacho, de Matrícula 00021754;
- b) pois bem. Em 09 de julho de 2013 eis que surge novo Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, agora de número 0210100/00321/2013. A Auditora-Fiscal da RFB era novamente Maria de Lourdes G. Favacho, Matrícula 00021754;
- c) conforme a Portaria SRF nº 3.007/01, temos ao menos dois vícios processuais: o não fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, e a assinatura do mesmo Auditor-Fiscal na Continuação de Procedimento Fiscal. Sobre o primeiro vício, constante no art. 13, §2º da Portaria 3.007, não nos pronunciaremos dada a jurisprudência administrativa pacífica no sentido de não ser causa de nulidade. O que não podemos nos escusar é do art. 16, Parágrafo único da Portaria, pois é causa de Extinção do MPF: ... *Transcreve os arts. 15 e 16 da citada Portaria.*;
- d) não se trata de "Continuação de Procedimento Fiscal", mas sim de novo MPF, já que possui inclusive **nova numeração**, e o anterior fora encerrado por decurso de prazo (conforme cita o próprio Auditor-Fiscal, folha 38). Nesse sentido, o Parágrafo único do art. 16 citado acima torna nulo o processo administrativo por incompetência do servidor que praticou o ato, conforme o art. 69 do PAF;
- e) a Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), em seu art. 10, VI, regula que o auto de infração conterá obrigatoriamente a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Consta, inclusive, na Súmula 3º CC nº 1: "é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu" ... *Transcreve excerto de Acórdão do CARF*;
- f) se não declarada a nulidade neste momento, certamente será um esforço a mais para o contribuinte levar o processo às instâncias administrativas superiores, que apóiam o aperfeiçoamento dos atos administrativos fiscais. É o Julgador Administrativo a autoridade responsável em sanar os vícios processuais, constituindo em julgamento a nulidade insanável — in casu, falta de autoridade competente.

Regularidade das informações prestadas — Livro Caixa

- g) Por falta de comprovante (recibos de vendas), a fiscalizadora não considerou a venda, devidamente contabilizada, dos bens que ora demonstramos em demonstrativo abaixo:

(a) Carreta — Semi Reboque SR/FACCHINI SRF CF, Placa JTVV 4769, Ano/Modelo 1997, na cor Prata. Comprador: G. P. D. de Lima Eirele, inscrita no CNPJ 07.231.064/0001-42. Data: 05 de janeiro de 2009. Valor: R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

Banco	Data do Pagamento	Valor da parcela	Escrituração – Folhas do Livro Caixa
HSBC	05/01/2009	R\$ 10.500,00	000003
HSBC	20/01/2009	R\$ 20.000,00	000009
	TOTAL	R\$ 30.500,00	

(b) Caminhão Trator, Marca/Modelo M. Benz/L 1418 R, a Diesel, Placa KEM 7393, Ano/Modelo 2001, na cor Vermelha. Comprador: Janaina Maria de Sa, inscrita no CPF 713.388.023-72. Data: 15 de janeiro de 2009. Valor: R\$ 205.088,00.

Banco	Data do Pagamento	Valor da parcela	Escrituração – Folhas do Livro Caixa
BRADESCO	16/01/2009	R\$ 53.819,04	000007
BRADESCO	23/01/2009	R\$ 10.560,66	000010
BRADESCO	26/01/2009	R\$ 9.500,00	000010
BRADESCO	27/01/2009	R\$ 14.238,56	000011
BRADESCO	29/01/2009	R\$ 9.454,08	000012
REAL	02/02/2009	R\$ 3.543,49	000015
REAL	03/02/2009	R\$ 39.706,78	000015
REAL	09/02/2009	R\$ 23.639,47	000018
REAL	17/02/2009	R\$ 24.725,92	000022
BRADESCO	26/02/2009	R\$ 15.900,00	000025
	TOTAL	R\$ 205.088,00	

(c) Caminhão Trator, Marca/Modelo M. Benz/L, 1418 R, a Diesel, Placa KEM 7353, Ano/Modelo 2001, na cor Vermelha. Comprador: Edmilson Rodrigues Maciel, inscrito no CPF 381.498.692-04. Data: 06 de fevereiro de 2009. Valor: R\$ 191.000,00.

Banco	Data do Pagamento	Valor da parcela	Escrituração – Folhas do Livro Caixa
BRADESCO	05/02/2009	R\$ 12.970,91	000017
BRADESCO	12/02/2009	R\$ 9.564,05	000020
BRADESCO	16/02/2009	R\$ 11.634,68	000021
BRADESCO	20/02/2009	R\$ 9.351,03	000023
BRADESCO	25/02/2009	R\$ 3.352,13	000024
BRADESCO	26/02/2009	R\$ 39.591,08	000024
BRADESCO	26/02/2009	R\$ 6.000,00	000024
CAIXA	26/02/2009	R\$ 789,07	000025
BRADESCO	27/02/2009	R\$ 9.014,11	000025
BRADESCO	03/03/2009	R\$ 6.582,01	000027
BRADESCO	04/03/2009	R\$ 7.691,95	000028
BRADESCO	09/03/2009	R\$ 17.800,00	000030
BRADESCO	09/03/2009	R\$ 35.490,00	000030
BRADESCO	24/03/2009	R\$ 12.496,98	000035
BRADESCO	30/03/2009	R\$ 4.000,00	000036
BRADESCO	31/03/2009	R\$ 4.672,00	000037
	TOTAL	R\$ 191.000,00	

(d) Caminhão Trator, Marca/Modelo: M. Benz/LS 1632, a Diesel. Placa CRY 5677. Ano/Modelo 1999, na cor Branca. Comprador: Eduardo Oliveira Helmer, inscrito no CPF 518.108.082-00. Data: 04 de março de 2009. Valor: R\$ 230.000,00.

Banco	Data do Pagamento	Valor da parcela	Escrituração – Folhas do Livro Caixa
CAIXA	04/03/2009	R\$ 2.412,23	000028
HSBC	10/03/2009	R\$ 197.587,77	000031
HSBC	18/03/2009	R\$ 10.000,00	000033
HSBC	31/03/2009	R\$ 20.000,00	000037
	TOTAL	R\$ 230.000,00	

(e) Caminhão Trator, Marca/Modelo: M. Benz/L 1418 R, a Diesel, Placa: KED 3148, Ano/Modelo 1999, na cor Vermelha. Comprador: Joermes José de Sá, inscrito no CPF 590.610.572-72. Data: 01 de abril de 2009. Valor: R\$ 195.000,00.

Banco	Data do	Valor da parcela	Escrituração – Folhas
	Pagamento		do Livro Caixa
HSBC	01/04/2009	R\$ 3.400,00	000037

CAIXA	01/04/2009	R\$ 1.910,33	000038
HSBC	03/04/2009	R\$ 5.369,45	000039
BRADESCO	03/04/2009	R\$ 52.344,58	000038
HSBC	06/04/2009	R\$ 15.640,60	000039
HSBC	07/04/2009	R\$ 6.800,00	000040
BRADESCO	07/04/2009	R\$ 22.924,92	000040
HSBC	08/04/2009	R\$ 3.780,00	000040
BRADESCO	09/04/2009	R\$ 11.677,44	000041
HSBC	13/04/2009	R\$ 6.607,00	000041
HSBC	14/04/2009	R\$ 10.893,40	000042
HSBC	15/04/2009	R\$ 17.219,40	000042
HSBC	16/04/2009	R\$ 3.400,00	000042
HSBC	22/04/2009	R\$ 3.400,00	000043
HSBC	23/04/2009	R\$ 5.794,00	000044
HSBC	05/05/2009	R\$ 13.959,16	000048
HSBC	06/05/2009	R\$ 9.924,72	000049
	TOTAL	R\$ 195.000,00	

(f) Ford/ECOSPORT XLT 1.6, Placa JUJ 6364 1911, Ano/Modelo 1999, na cor Preta. Comprador: Marileno Alcantara Pereira, inscrito no CPF 379.251.132-00. Data: 15 de maio de 2009. Valor: R\$ 30.500,00.

Banco	Data do Pagamento	Valor da parcela	Escrituração – Folhas do Livro Caixa
REAL	15/05/2009	R\$ 10.000,00	000051
REAL	18/05/2009	R\$ 25.000,00	000051
	TOTAL	R\$ 35.000,00	

(g) Caminhão Trator, Marca/Modelo: M. Benz/L 1418 R, a Diesel, Placa KDW 1911, Ano/Modelo 1999, na cor Azul. Comprador: Narciso Francisco Martins, inscrito no CPF 107.983.072-34. Data: 05 de maio de 2009. Valor: R\$ 190.000,00.

Banco	Data do Pagamento	Valor da parcela	Escrituração – Folhas do Livro Caixa
BRABESCO	05/05/2009	R\$ 13.959,16	000048
BRABESCO	05/05/2009	R\$ 9.924,72	000049
HSBC	12/06/2009	R\$ 7.005,00	000057
HSBC	23/06/2009	R\$ 11.315,50	000058
HSBC	24/06/2009	R\$ 9.000,00	000059
HSBC	25/06/2009	R\$ 5.791,00	000059
HSBC	02/07/2009	R\$ 6.000,00	000061
BRABESCO	06/07/2009	R\$ 4.200,00	000062
HSBC	10/07/2009	R\$ 14.689,64	000063
HSBC	15/07/2009	R\$ 7.353,00	000064
BRABESCO	29/07/2009	R\$ 8.875,66	000066
HSBC	30/07/2009	R\$ 5.150,00	000066
BRABESCO	31/07/2009	R\$ 42.906,32	000067
HSBC	31/07/2009	R\$ 10.000,00	000067
BRABESCO	05/08/2009	R\$ 4.192,27	000068
HSBC	06/08/2009	R\$ 4.000,00	000069
HSBC	12/08/2009	R\$ 5.222,00	000070
HSBC	24/08/2009	R\$ 7.745,63	000072
HSBC	26/08/2009	R\$ 5.775,92	000073
HSBC	26/08/2009	R\$ 5.000,00	000073
CAIXA	26/08/2009	R\$ 1.894,18	000073
	TOTAL	R\$ 190.000,00	

(h) Casa de alvenaria, situada a Av. Presidente Vargas nº 3514, Rod. BR 316, Conjunto Vila Rica, nesta Cidade de Castanhal/PA, medindo o terreno 14,00 metros de frente por 14,00 metros de fundo, 20 metros pelas laterais à direita e esquerda, com 71,50 metros quadrados de área construída registrado em cartório Araujo, registro nº 2-g, folha 82, "R-1", sob o nº 2.181 em 13/09/1979. Comprador: Pedro Amanco de Sá, inscrito no CPF 202.887.357-49. Data: 22 de setembro de 2009. Valor: R\$ 230.000,00.

Banco	Data do Pagamento	Valor da parcela	Escrituração – Folhas do Livro Caixa
HSBC	22/09/2009	R\$ 7.000,00	000078
HSBC	23/09/2009	R\$ 6.999,07	000078
HSBC	30/09/2009	R\$ 7.138,07	000079

BRABESCO	13/10/2009	R\$ 6.000,00	000081
HSBC	26/10/2009	R\$ 8.799,67	000083
HSBC	11/11/2009	R\$ 6.233,51	000086
HSBC	16/11/2009	R\$ 7.000,00	000088
HSBC	16/11/2009	R\$ 6.233,51	000086
HSBC	23/11/2009	R\$ 28.242,51	000087
HSBC	26/11/2009	R\$ 3.600,00	000088
HSBC	30/11/2009	R\$ 4.553,97	000088
HSBC	30/11/2009	R\$ 10.418,27	000088
BRABESCO	01/12/2009	R\$ 3.250,00	000089
HSBC	01/12/2009	R\$ 11.000,00	000089
HSBC	04/12/2009	R\$ 50.000,00	000090
HSBC	07/12/2009	R\$ 5.004,11	000090
HSBC	09/12/2009	R\$ 30.000,00	000090
HSBC	18/12/2009	R\$ 7.223,49	000091
HSBC	21/12/2009	R\$ 3.063,63	000092
HSBC	23/12/2009	R\$ 5.662,34	000092
HSBC	23/12/2009	R\$ 10.110,03	000092
CAIXA	23/12/2009	R\$ 2.507,82	000092
	TOTAL	R\$ 230.000,00	

- h) h) a única observação que temos a fazer é que, neste último caso (f), a venda do imóvel era de propriedade do sócio Evanio da Silva Magalhães, inscrito no CPF 304.549.992-91, conforme demonstrado por contrato (anexo). Os depósitos foram feitos nas respectivas contas bancárias acima demonstradas;
- i) i) conforme os documentos que ora juntamos aos Autos, é possível comprovar *in totum* os legítimos depósitos ocorridos.

Verdade Material no Processo Administrativo

- j) o Processo Administrativo Fiscal deve ser sempre informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador, que deverá valorar as provas, de forma fundamentada, de acordo com o que ele considere como o melhor meio para se alcançar a verdade dos fatos apresentados. E assim julgam nossos tribunais superiores: ... *Transcreve excertos de julgados do STJ e dos TRF 2 e TRF 4;*
- k) não há que se falar em Processo Administrativo sem a estrita observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade, como dispõe o artigo 5º, incisos LV e LXXVIII da Constituição Federal, assim como dos demais princípios administrativos e processuais, como os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado.

DO PEDIDO

Finaliza com o seguinte pedido, *in verbis*:

Pela nulidade do MPF, pelas provas trazidas em anexo e pela verdade material que deve nortear o Processo Administrativo, requer-se ao Ilustre Julgador da DRJ o anulamento integral do Auto de Infração lavrado.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) houve por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal.

Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO (MPF-F). DECURSO DE PRAZO. EXTINÇÃO. EMISSÃO DE NOVO MPF-F.

A extinção do MPF-F pelo decurso do prazo de cento e vinte dias não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela expedição do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF-F para a conclusão do procedimento fiscal, inclusive pelo mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 536/552, via do qual reedita os argumentos já deduzidos na sua impugnação de fls. 263/277.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7.Trata-se de lançamentos relativos a IRPJ, CSL, COFINS, PIS, CPP e ICMS do Estado do Pará, todos integrantes do regime do Simples Nacional, decorrentes de duas infrações identificadas pela fiscalização:

- 1) Omissão de receitas correspondente a depósitos e investimentos realizados junto a instituições financeiras sem comprovação documental de sua origem, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. No decorrer da ação fiscal, a autoridade fazendária identificou depósitos bancários nas contas da empresa durante o ano-calendário de 2009 cuja origem não foi devidamente comprovada. O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentação que comprovasse a origem dos recursos depositados. Diante da não comprovação satisfatória, a fiscalização presumiu, com base na legislação aplicável, a existência de omissão de receitas.
- 2) Insuficiência de recolhimento por diferença de alíquotas, decorrente da omissão de receitas identificada. Esta segunda infração ocorreu porque a omissão de receitas provocou uma alteração no enquadramento da empresa nas faixas de receita bruta acumulada previstas na legislação do Simples Nacional. Como as alíquotas desse regime aumentam progressivamente conforme a receita bruta acumulada, a empresa deveria ter recolhido os tributos utilizando alíquotas superiores àquelas que efetivamente aplicou em suas declarações.

8. Importante ressaltar que foram deduzidos dos valores apurados como omissão de receita aqueles já declarados pela empresa na Declaração Anual do Simples Nacional, evitando duplicidade de tributação.

9.A Recorrente reproduz nas suas razões recursais os mesmos argumentos já apresentados na sua impugnação às fls. 263/277, assim resumidos:

I. Vício Formal: Impossibilidade de o mesmo Auditor-Fiscal atuar em novo MPF

- O Mandado de Procedimento Fiscal original (nº 0210100/00527/2012) foi encerrado por decurso de prazo.
- Foi emitido um novo MPF (nº 0210100/00321/2013), indevidamente atribuído ao mesmo Auditor-Fiscal (Maria de Lourdes G. Favacho), o que constitui flagrante violação à Portaria SRF nº 3.007, de 2001 (art. 16, parágrafo único), que proíbe a indicação do mesmo auditor após extinção por decurso do prazo.
- Aponta nulidade insanável desse ato com base no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, destacando a incompetência da auditoria fiscal praticada pelo mesmo servidor após extinção do primeiro MPF.
- - Cita jurisprudência do CARF.

II. Regularidade Documental: Comprovação integral dos valores questionados (Livro Caixa)

- O auto de infração apontou "Omissão de Receitas" e "Insuficiência de Recolhimento", totalizando um valor expressivo de R\$ 1.262.658,99, relacionados aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ICMS.
- Afirma categoricamente que apresentou voluntariamente todos os documentos solicitados pela fiscalização, inclusive renunciando ao sigilo bancário.
- Demonstra detalhadamente em tabelas individuais cada venda realizada no exercício questionado (2009), especificando:
 - Tipo e descrição dos bens vendidos (veículos e imóvel).
 - Datas exatas dos pagamentos realizados.
 - Valores recebidos parceladamente, inclusive com identificação dos bancos e folhas de escrituração no Livro Caixa.
- Destaca que todos os valores questionados pela fiscalização têm origem comprovada documentalmente nos lançamentos bancários devidamente registrados em sua contabilidade.
- Enfatiza que, portanto, não há omissão de receitas, sendo incorreta e indevida a presunção fiscal levantada.

III. Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo Fiscal

- Ressalta o dever da Administração Pública de aplicar, no exercício da função judicante administrativa, os princípios fundamentais do direito processual, particularmente o princípio da verdade material.
- Aponta que o processo administrativo fiscal deve buscar a realidade efetiva dos fatos, não se limitando a presunções legais desacompanhadas de comprovação fática ou documental adequada.
- Reforça que a documentação contábil apresentada deve prevalecer sobre qualquer presunção administrativa.
- Cita jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

10. Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais: I) vício formal devido ao mesmo Auditor-Fiscal atuar em novo MPF após extinção do primeiro; II) regularidade documental e contábil demonstrada com detalhes idênticos, incluindo as mesmas vendas, valores e datas; e III) invocação do princípio da verdade material, com citação de jurisprudência idêntica, argumentando pela prevalência dos documentos apresentados sobre a presunção de irregularidade.

11.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela Recorrente, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

(...)

2 Arguição de Nulidade.

Em preliminar, o impugnante pleiteia, em sua Impugnação, a decretação de Nulidade do Auto de Infração.

Constata-se que o Pedido de Nulidade se baseia na argumentação da incompetência do servidor que praticou o ato, conforme o art. 69 do PAF, uma vez que mesmo Auditor-Fiscal foi indicado para novo MPF, em desrespeito ao Parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3.007/01.

Mas, conforme se analisará a seguir, tais fatos não se inserem nas previsões da legislação de se considerar nula a autuação; estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Com efeito, a falta de competência de quem lavrou um termo é motivo de nulidade, conforme legislação já transcrita neste Voto; porém, não foi este o caso, como se esclarece a seguir.

A litigante invoca os arts. 15, e 16 parágrafo único da Portaria RFB nº 3.007/2001, argumentando que o MPF-F que deu início ao procedimento fiscal na empresa se extinguiu, não podendo ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução de MPF extinto.

Ocorre que a Portaria citada pela Impugnante foi revogada pela Portaria RFB nº 4.328/2005, de 05/09/2005. O assunto, após outras revogações de Portarias, foi tratado pela Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, nos seguintes termos:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração. (Excluído a partir de 01/08/2011, pela Portaria nº 3.014 de 2011)

(...)

Art. 14. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

(Excluído a partir de 01/08/2011, pela Portaria nº 3.014 de 2011) (Grifou-se.)

No presente caso, conforme Termo Fiscal de págs. 38, o novo MPF-F foi emitido em 05/07/2013, com a Contribuinte tendo ciência do fato em 09/07/2013.

Como visto, tendo em vista a limitação da indicação de novo AFRFB para o novo MPF ter sido excluída após a publicação da Portaria nº 3.014 de 2011 (plenamente vigente à época do procedimento em análise), já não havia tal limitação quando do citado procedimento realizado nesta Fiscalização no ano de 2013. Portanto não há que se falar em nulidade do ato por autoridade incompetente, por esses expostos motivos.

Em outras palavras, a extinção do MPF-F pelo decurso do prazo de cento e vinte dias não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela expedição do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF-F para a conclusão do procedimento fiscal, inclusive pelo mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Também deve ser destacado que mesmo alguma incorreção no MPF-F, o que não foi o caso, não é motivo de nulidade do procedimento de fiscalização pois se trata de mero instrumento de controle administrativo da RFB; como exemplo desse entendimento transcreve-se ementa e excertos do Acórdão nº 302-40.013, de 9 de dezembro de 2008 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CCMF):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal(...) AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto. (...)

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

E também Acórdãos mais antigos desse Conselho, cite-se:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da

fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. 1º CC nº 107-06820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero)

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Ac. nº 105-14070, Sessão de 19/03/2003, Relator Nilton Pess)

De fato, o MPF consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Sendo, um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão, não têm o condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado.

É imprescindível destacar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários, de obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, quando constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo.

Por último, o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, com as alterações posteriores, determina que:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Grifou-se.)

O dispositivo que se transcreveu determina que o contribuinte tem a espontaneidade excluída a partir da ciência do início do procedimento fiscal, durante 60(sessenta) dias, e qualquer intimação posterior também tem o mesmo efeito pelo mesmo prazo; assim, se vencidos 60 (sessenta) dias sem nova intimação, o sujeito passivo readquire a espontaneidade e pode efetuar o recolhimento espontâneo dos tributos devidos, ou seja, apenas com multa e juros de mora, elidindo um possível lançamento fiscal de ofício sobre os mesmos.

No que se refere à ampla defesa, cabe salientar que o trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: o momento do procedimento oficioso e o momento do procedimento contencioso. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos,

visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência.

Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe. Já a fase processual contenciosa da relação fisco-contribuinte se inicia com a impugnação tempestiva do sujeito passivo (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

Como a fase litigiosa só se instaura com a impugnação, fica assegurado ao contribuinte, nessa fase, o mais amplo direito de apresentar suas alegações e documentos em sua defesa.

No caso, o contribuinte teve contra si lavrado o auto de infração - AI relativo ao do Simples Nacional (fls. 181/258) em decorrência de omissão de receitas por presunção legal, em função de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorridos em períodos de apuração apontados, durante o ano-calendário de 2009.

A despeito das alegações da contribuinte, constata-se que a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu ao recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; os Autos de Infração foram devidamente motivados e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação. O AI, às fls. 181/258, emitido pela autoridade lançadora (com ciência dada ao sujeito passivo) ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; assim, não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Em outras palavras, o Fisco motivou o ato de lançamento e descreveu os elementos comprobatórios da ocorrência dos fatos jurídicos, assim como das circunstâncias em que foram verificados, respaldando, por conseguinte, o nascimento da relação jurídica por meio de suporte na linguagem das provas.

Resta claro, portanto, que o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa foi efetivamente garantido ao sujeito passivo. Logo, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, não merecendo prosperar as alegações da defesa.

Em suma, conclui-se que Não há nulidade, pois, por esses antes citados motivos.

3 Mérito. Da presunção legal de omissão de receitas.

Sobre a utilização de depósitos bancários na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, devemos mencionar que o Contribuinte não justificou, segundo consta dos autos, a origem dos recursos depositados nas suas contas correntes. Nesses casos, a presunção legal de omissão de receitas apurada através da movimentação bancária dos contribuintes encontra previsão legal no 42 da Lei nº 9.430/96.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (destaquei.)

Com a edição da mencionada Lei, a existência de depósitos cuja origem não tenha sido devidamente comprovada tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/ informações/ esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Esclareça-se que, quando o dispositivo legal em epígrafe determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de rendimentos, não se está tributando o depósito bancário – patrimônio, e sim o rendimento presumivelmente auferido. Este é precisamente o efeito da presunção: de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

Portanto, conclui-se que a própria Contribuinte deu causa à presunção de omissão de receitas, bem como à multa aplicada no presente caso. As explicações sobre o procedimento adotado bem como a fundamentação legal foram apresentadas de forma clara e detalhada pela Fiscalização, conforme legislação que rege o tema, demonstrando a pertinência da presunção aplicada ao caso em questão.

O caso dos depósitos bancários se enquadra à perfeição, nessa modalidade de construção da presunção legal, porquanto os infindáveis casos verificados na fiscalização tributária, denotando omissão de receitas da atividade normal dos contribuintes, conduziram a legislação no sentido de enquadrar tais operações como presunção legal de receitas omitidas.

Claro que o sujeito passivo pode afastar essa presunção legal, comprovando outros resultados a partir dos indícios levantados pela fiscalização, atividade que se convencionou chamar de “inversão do ônus da prova”.

Deve-se enfatizar, ainda, que, nos casos da espécie, por se tratar de presunção legal, a simples existência de depósitos bancários não comprovados e não tributados, constitui ilícito fiscal, sendo desnecessário o aprofundamento das investigações por parte do fisco.

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio justamente dispensar o Fisco de dispender esforços em investigações aprofundadas para produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pelo interessado. Basta ao Fisco intimar o sujeito passivo a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas. Caso contrário, o Fisco está autorizado a presumir, até prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte, a ocorrência de omissão de receitas ou de rendimentos.

Registre-se neste ponto que comprovar a “origem dos depósitos” não é tão somente comprovar de onde veio o recurso, qual o seu remetente, mas também comprovar a natureza destes ingressos. Esse é o verdadeiro significado de “comprovar a

origem". Esta interpretação é corroborada pelo próprio § 2º do mesmo artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, quando estabelece que os valores com origem comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem submetidos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação.

Claro está, portanto, que a interpretação finalística da norma nos permite aferir, com convicção, que não se busca apenas a origem nominal do recurso depositado, mas também a natureza da transação que o justifique, permitindo aferir se esta conduz a uma receita tributável, que, por sua vez, permitirá verificar se já houve o seu oferecimento à tributação.

Quanto aos comprovantes de lançamentos em conta corrente trazidos pela Contribuinte, conforme tabelas constantes na impugnação e transcritas no Relatório deste, verifica-se que as operações de vendas de veículos e do imóvel que alega terem sido a motivação de depósitos ocorridos em suas contas correntes bancárias, são originadas de **Contratos particulares e Recibos de quitação emitidos pela própria Interessada**, conforme cópias anexas a partir das fls. 383.

Observe-se que a exigência do registro do contrato a fim de que opere efeito contra terceiros encontra-se prevista na Parte Geral do Código Civil, no capítulo que trata das provas, verbis:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, estabelece:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)

A regra contida no inciso I, do artigo 127, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não há de se confundir com a regra da parte final do artigo 221 do Código Civil, eis que esta última refere-se a terceiro que tenha interesse jurídico na obrigação. Por outro lado, a regra do artigo 127, inciso I, da Lei n.º 6.015, de 1973 refere-se à prova das obrigações convencionadas que, por certo, supriria a ausência das testemunhas, **se feito o registro à época dos fatos**.

A respeito da relação de terceiros ao contrato, são todos aqueles que não são parte e tenham algum interesse em seu objeto. Como a Administração Tributária tem interesse no objeto do contrato, pois, se não confirmado que a origem dos recursos utilizados nessas operações foram as alegadas pela Interessada em vendas de veículos e imóvel, conclui-se como improvable a origem dos recursos creditados em conta corrente da fiscalizada, o que ensejará a omissão de receita do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, assim, logicamente, é o Fisco terceiro interessado.

Não havendo dúvidas que a Administração Tributária é terceira em face das partes que celebraram o contrato e, devendo-se utilizar o contrato como instrumento de prova perante o Fisco, essencial que este esteja registrado, para que a interessada disponha de prova com fé pública, como elemento de comprovação de sua escrituração.

Não se está há dizer que o contrato só poderá ser utilizado como prova se devidamente registrado, todavia, se não há registro, será prova mais frágil, dependente de outros meios de prova para sua comprovação.

Para que se comprove a efetividade da operação constante do contrato particular de Compra e Venda é necessário, face ao exposto, que haja documentação comprobatória do efetivo repasse do numerário pactuado, ou seja, da entrada e da saída de recursos na conta do comprador ao vendedor, respectivamente.

Além disso, deve ser enfatizado que a relação entre fisco e contribuinte não é informal; ao contrário, é formal e vinculada à lei. Logo, a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não eximindo o contribuinte de apresentar a prova da efetiva realização dos negócios jurídicos em toda a sua extensão.

Assim, para que se comprovem as transações, é necessário que a impugnante apresente provas irrefutáveis que permitam identificar o ingresso de recursos obtidos junto aos adquirentes constantes nos contratos.

Os extratos bancários da empresa Fiscalizada, juntados às fls. 54 e segs. não trazem qualquer elemento que interfira na lide. Confirmam, apenas, o que aqui não se discute, que são depósitos na conta da empresa, sem, entretanto, evidenciar primeiro e fundamentalmente que o depósito na conta-corrente da empresa foi efetuado pelos alegados compradores.

Quanto aos contratos e recibos apresentados pela interessada na fase impugnatória, através dos quais tenta justificar a origem dos depósitos bancários da empresa provenientes das operações de compra e venda (docs. de fls. 383/404), mesmo que se pudesse considerá-los como documentação hábil e idônea, o que não é o caso (conforme antes fundamentado), os mesmos não seriam suficientes para comprovar as operações, dada a necessidade de comprovação da efetiva transferência de numerário do comprador para o vendedor, fato este que, nem no curso da ação fiscal, nem quando da impugnação apresentada, restou comprovado.

Da mesma forma, ainda que tal documentação pudesse ser considerada como comprovação da origem dos depósitos bancários, ainda não ficou comprovado pela Interessada que tais recebimentos foram considerados na base de cálculo dos tributos devidos, vez que não foi realizada a necessária vinculação de cada depósito a uma operação realizada e considerada na tributação a ela relacionada.

Observe-se que as intimações, das quais foi regularmente cientificada, para que justificasse com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos/créditos que recebeu em suas contas bancárias, se referiam a comprovar que se tratavam de receitas que haviam sido oferecidas à tributação (pela emissão de notas fiscais e declaração das respectivas receitas), ou eram isentas, ou não tributáveis, ou tributadas exclusivamente na fonte, ou teriam ainda outra origem que justificasse não terem sido oferecidas à tributação.

Nesse ponto, deve ser considerado que a Fiscalização deduziu das movimentação financeira não justificada apurada, os valores declarados pela Interessada na Declaração Anual do Simples Nacional.

Em face do exposto, nenhum reparo é cabível ao procedimento fiscal quanto à apuração do imposto devido pelo contribuinte, em relação a tais receitas omitidas.

De se rejeitar, portanto, as alegações da impugnante neste item.

4 Da jurisprudência citada. Verdade Material.

Por oportuno, em relação às citações doutrinárias e jurisprudenciais que a defendente traz lume em seu petitório, neste e em outros tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que nem a doutrina nem a jurisprudência são integrantes da legislação tributária, conforme define o art. 96 do CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

No que tange às decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, estas não possuem o status de normas complementares integrantes da legislação tributária, por ausência de lei que lhes confira eficácia normativa, como exige o CTN, em seu art. 100, inciso II, in fine:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (g.n.o.)

Ao final mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 472 do CPC, *verbis*:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Nenhuma decisão administrativa ou judicial, com efeito vinculante, foi colacionada para que esta autoridade julgadora tivesse o dever legal de acatar neste voto.

Por outro lado, nunca é demais esclarecer que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

Nesta toada, o auto de infração é ato procedimental e nele se efetiva o ato administrativo, que aplica norma legal ao caso concreto, tem a função de atribuir consequências jurídicas relacionadas ao ilícito e é um elemento integrante do procedimento administrativo criado para a apuração do crédito tributário, disciplinado na legislação pertinente. Não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

Ao lavrar auto de infração, o auditor fiscal fica inteiramente adstrito aos termos da lei, sua liberdade de ação é mínima: verificada a ocorrência de ato ilícito, compete-lhe necessariamente proceder à autuação, para que se cumpra a exigência fiscal ou para que se lhe impugne no prazo devido. Por conseguinte, a lavratura de auto de infração é forma de exercício do poder vinculado, pois é a lei que confere à Administração Pública o poder para a prática de tal ato, determinando os elementos e requisitos indispensáveis à sua formalização.

A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, quando constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único. E consoante o Princípio da Hierarquia das Normas, ato inferior à lei não pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições.

As normas que regem a constituição do crédito tributário advêm do superior interesse público de que se reveste a arrecadação do tributo, fato que o torna indisponível.

Sobre a busca da verdade material (suscitada pela Interessada), Hely Lopes Meireles in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1991, p. 581, leciona:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o final do julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrente de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da busca da verdade material encontra-se especificado no art. 2º, parágrafo único, I, c/c art. 29, 36 e 37 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *verbatim*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Assim, entendo que caso a DRJ verifique que ocorreu mero equívoco em algum dado que possa ser, facilmente, confirmado pelos elementos carreados ao processo, não existe qualquer óbice legal a que tal correção seja efetuada de ofício por esta instância.

Acrescente-se que a busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

12. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023², adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas, apenas acrescentando que, nos termos da Súmula CARF nº 171, “*Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*”.

¹ L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

² RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

CONCLUSÃO

13.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca